



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.497 - RJ
(2012/0099248-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA DE FREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor.

3. Depreende-se do acórdão recorrido que a citação editalícia foi feita de forma regular, isto é, nos termos da lei. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação válida do devedor.

5. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, ainda que por edital. Prescrição não caracterizada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.497 - RJ
(2012/0099248-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA DE FREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 155, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 85, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE IPVA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE OCORRE COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO E NÃO COM O MERO DESPACHO QUE A ORDENA. CITAÇÃO POR EDITAL QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO, TENDO EM VISTA A SUA TOTAL REGULARIDADE, POIS EXISTE EXPRESSA PREVISÃO NA LEF E POR TER OBEDECIDO AOS REQUISITOS LEGAIS FORMAIS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR, EIS QUE NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 1º-A, DO ART, 557, DO CPC."

A agravante alega não incidência da Súmula 7/STJ. Requer a aplicação do direito à espécie quanto a validade da citação por edital.

Aduz, também, violação do art. 535 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração na origem.

Sustenta, ainda, a não ocorrência da prescrição, pois *"a citação válida é aquela feita em perfeita observância de todas as normas de regência (...). Por isso ainda merece atenção, mesmo nesta instância, o vício da citação editalícia, na medida em que não precedida da exaustão de todas as possíveis diligências alvitando localizar o contribuinte (como destacado às fls. e-STJ 30)"* (fls. 181/182, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.497 - RJ
(2012/0099248-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor.

3. Depreende-se do acórdão recorrido que a citação editalícia foi feita de forma regular, isto é, nos termos da lei. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação válida do devedor.

5. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, ainda que por edital. Prescrição não caracterizada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, quais sejam, a excepcionalidade citação por edital e a sua validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 86, e-STJ):

"A decisão monocrática proferida que foi verificada que assiste total razão ao apelante, tendo em vista que a citação por edital foi totalmente válida, visto que preencheu todos os seus requisitos formais legais, e ademais, não há necessidade de esgotamento de todos meios necessários para a localização do devedor, principalmente, em se tratando de modalidade de citação expressamente prevista na própria Lei de Execuções Fiscais. Restou ainda ressaltado que a Fazenda ainda foi cautelosa, e antes de requerer a citação por edital, pleiteou a realização diligência visando à citação da executada em endereço indicado pela Receita Federal, não tendo o Oficial de Justiça obtido êxito em localizá-la. Por tais razões foi reconhecida a validade da citação por edital, lastreada na jurisprudência colacionada à decisão ora agravada, que ora me reporto, e, portanto, uma vez reconhecida a validade da citação por edital realizada, havia de se reconhecer que a prescrição foi interrompida, e uma vez não transcorrido o lustro prescricional, a sentença deve ser anulada e a execução deve prosseguir como de direito."

Como se vê, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Quanto à alegada invalidade da citação por edital, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao analisar a matéria assim manifestou (fl. 86, e-STJ):

"A decisão monocrática proferida que foi verificada que assiste total razão ao apelante, tendo em vista que a citação por edital foi totalmente válida, visto que preencheu todos os seus requisitos formais legais, e ademais, não há necessidade de esgotamento de todos meios necessários para a localização do devedor, principalmente, em se tratando de modalidade de citação expressamente prevista na própria Lei de Execuções Fiscais. Restou ainda ressaltado que a Fazenda ainda foi cautelosa, e antes de requerer a citação por edital, pleiteou a realização diligência visando à citação da executada em endereço indicado pela Receita Federal, não tendo o Oficial de Justiça obtido êxito em localizá-la. Por tais razões foi reconhecida a validade da citação por edital, lastreada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência colacionada à decisão ora agravada, que ora me reporto, e, portanto, uma vez reconhecida a validade da citação por edital realizada, havia de se reconhecer que a prescrição foi interrompida, e uma vez não transcorrido o lustro prescricional, a sentença deve ser anulada e a execução deve prosseguir como de direito."

O acórdão recorrido expressamente consignou que a tentativa de citação por oficial de justiça foi infrutífera, e que a citação por edital preencheu todos os requisitos de validade.

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. (...)

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que a citação editalícia foi feita de forma regular, isto é, nos termos da lei. Contrariar tal constatação a esta altura, para investigar se todos os meios processuais destinados à localização do recorrente foram esgotados, demanda a conferência da prova dos autos, o que notoriamente afronta a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011.)

Ressalta-se que não há que se confundir valoração de provas com seu reexame. O que é cabível ao STJ, em recurso especial, é a valoração de provas, ou seja, a análise das provas delimitadas pelo Tribunal de origem, que constam no acórdão.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou expressamente que a citação por edital foi precedida de todos os meios cabíveis para localização do devedor, sendo, portanto, válida. Logo, modificar tal entendimento não requer a valoração dos fatos e provas, mas um novo exame.

Passa-se a análise da prescrição.

Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida lei complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

Assim, para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31.3.2005, logo, anterior à entrada em vigor da referida lei (9.6.2005).

Dessa forma, somente a citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

In casu, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 16.9.2004, e a citação por edital em 2008. Assim, resta inequívoca a não ocorrência da prescrição, porquanto não decorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0099248-0

AgRg no
AREsp 177.497 / RJ

Números Origem: 20050660023452 201213703656 23524920058190066 320120070078695 6012007

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA DE FREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA DE FREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.